



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08/06/1998
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10880.083433/92-98  
**Acórdão** : 203-02.133

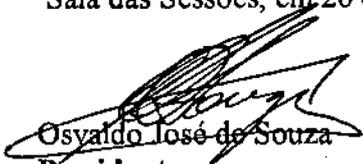
**Sessão** : 26 de abril de 1995  
**Recurso** : 95.700  
**Recorrente** : JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em São Paulo/Centro Norte - SP

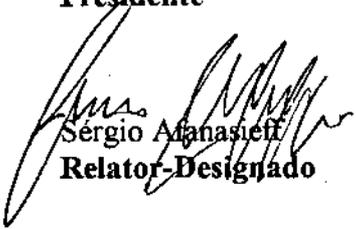
**ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN** - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua - VTN utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos. É de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary (Relator) e Tiberany Ferraz dos Santos. Designado o Conselheiro Sérgio Afanasiéff para redigir o Acórdão. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Sérgio Afanasiéff  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Armando Zurita Leão (Suplente).

cgf/



**Processo** : 10880.083433/92-98

**Acórdão** : 203-02.133

**Recurso** : 95.700

**Recorrente** : JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$208.683,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade localizado no Município de Aripuanã - MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese, que:

a) o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;

b) o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92;

c) os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras que atuam no município, nestes últimos dois anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices de inflação e que, em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abr/92;

d) se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez/91;

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 06/07) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"ITR/92 - o lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980.

Impugnação Indeferida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.083433/92-98  
**Acórdão** : 203-02.133

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 09), onde a recorrente reitera integralmente os pontos já expendidos na peça impugnatória e ressalva que o mérito da impugnação não foi apreciado em primeira instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN SRF nº 119/92, cuja alçada é privativa desta Instância Superior.

É o relatório.



**Processo** : 10880.083433/92-98  
**Acórdão** : 203-02.133

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A decisão recorrida, também, fundamentou-se em que:

“Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso, avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN nº 119/92, mas sim, observar o fiel cumprimento da respectiva IN;”

Por isso, não quis a douta Autoridade Administrativa Julgadora, em primeiro grau, rever o lançamento, para alterar o VTNm, na forma postulada. Preferiu acomodar-se na confirmação da exigência, ao simplista argumento de que o lançamento fora corretamente efetuado, com base na legislação vigente.

Entretanto, esta revisão, da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tornou-se possível, nos termos do § 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, observando-se as condições ali previstas.

No caso, a contribuinte questionou o VTNm, alegando sua elevação de forma exagerada e, para sustentar a postulada revisão, discorreu ele sobre os preços praticados na região de seu imóvel rural conforme está expresso na impugnação de fls. 01/02, onde há os seguintes argumentos:

“Portanto, a realidade atual, DEZEMBRO/92, demonstram comprovadamente, que os valores venais do ITBI estão no preço médio de Cr\$ 115.228,40 (distância até 50km da sede) e os de mercado, no preço médio de Cr\$ 300.000,00 por hectare, que também ainda são inferiores ao do VTNm fixado para DEZEMBRO/91 em Cr\$ 635.382,00 por hectare. O VTNm aplicado no ITR/91 foi de Cr\$ 3.283,80 por hectare e poderia ser reajustado monetariamente, como os anos anteriores e resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare, em dezembro/91, utilizando-se, para tanto, livremente quaisquer índices inflacionários editados. Conclui-se que o valor tributado neste ITR/92, além de inaceitável e absurdo foi aprovado, equivocadamente, pela Instrução Normativa nº 119, de 18.11.92 baixada pela SRF, tendo em vista que a tributação sobre o VTNm de Cr\$ 635.382,00 por hectare torna-se insuportável a todos os contribuintes.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.083433/92-98**

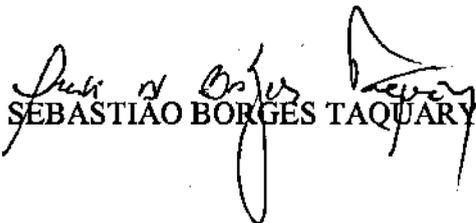
**Acórdão : 203-02.133**

Considero que razão assiste à recorrente, posto que a exagerada majoração do VTN, nos anos de 1991 para 1992. Tal fato só pode decorrer de equívoco, não sendo, pois, de se presumir que ao Fisco interesse tributar sobre evidente erro material.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, revendo-se a base de cálculo do VTN, à luz dos dados mencionados na impugnação e comprovado nas peças de fls. 04/05.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



**Processo : 10880.083433/92-98**

**Acórdão : 203-02.133**

### VOTO DO CONSELHEIRO SÉRGIO AFANASIEFF, RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua - VTN, lançado com base nos atos legais, atos normativos que se limitam à atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", *verbis*:

“.....

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

.....”

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5a. edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).



**Processo : 10880.083433/92-98**  
**Acórdão : 203-02.133**

Quanto à impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a ação do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado decreto de explicitar o Valor da Terra Nua - VTN a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

"a).....

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

....."

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5º edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, uma vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebelar-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7º, parágrafo 4º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.



**Processo : 10880.083433/92-98**

**Acórdão : 203-02.133**

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, uma vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas, sim, atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existente em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante à atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

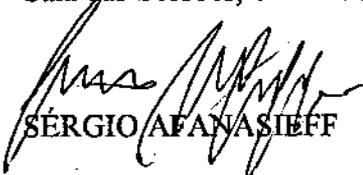
“.....

I - Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definidas pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

.....”

Assim, considerando que a fiação agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar, conheço do Recurso mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

  
SÉRGIO AFANÁSIEFF